



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004103/2009-11
Recurso nº 884.096 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.552 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO RENE BARGA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

A falta de comprovação de os rendimentos percebidos pelo interessado serem decorrentes de aposentadoria impossibilita a consideração de que os valores fossem isentos, mesmo que identificada a moléstia grave. Os elementos presentes nos autos, em contrário ao pleiteado, indicam que o contribuinte era servidor em atividade no ano calendário em foco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“A notificação de lançamento de fls. 2/5 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 11.734,51. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2006 — retificadora (fls. 34/37), quando foi apurado que o sujeito passivo considerou, indevidamente, rendimentos tributáveis como se fossem isentos em razão de moléstia grave. Na espécie, houve a comprovação de ser o interessado portador de moléstia grave, contudo esse não demonstrou serem os rendimentos decorrentes da aposentadoria; daí, constatou-se que os rendimentos indevidamente declarados como isentos e não tributáveis corresponderam a R\$ 89.720,28.

O notificado apresentou a impugnação de fl. 1, na qual aduziu:

"Solicitamos a revisão da notificação de lançamento, visto que foi solicitado na declaração de imposto de renda (retificação) isenção total do imposto de renda retido na fonte devido ao fato de ser portador de insuficiência coronariana crônica + L4M, cardiopatia grave."

Para amparo de sua alegação, o interessado trouxe os elementos colacionados às fls. 6/24."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

A falta de comprovação de os rendimentos percebidos pelo interessado serem decorrentes de aposentadoria impossibilita a consideração de que os valores fossem isentos, mesmo que identificada a moléstia grave; os elementos presentes nos autos, em contrário ao pleiteado, indicam que o contribuinte era servidor em atividade no ano calendário em foco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRRF devido pelo Recorrente, já que o mesmo declarou em sua DIRPF/2006 todos os seus rendimentos como não tributados, por ser portador de moléstia grave.

Efetivamente, como reconhecido pela decisão recorrida, o Recorrente é portador de moléstia grave.

Nada obstante, para que faça jus à isenção prevista no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99, é necessário que além da moléstia, decorram os rendimentos do beneficiário de aposentadoria. Veja-se:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(....)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

As isenções, como consabido, devem ser interpretadas estritamente, motivo pelo qual, no caso do benefício para os portadores de moléstia grave, só deverá ser o mesmo concedido acaso preenchido pelo contribuinte todos os seus requisitos.

No presente caso, como confessado pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, os rendimentos percebidos no Exercício de 2006 não foram decorrentes de aposentadoria, eis que essa só ocorrera em 2007.

Logo, resta evidente que um dos requisitos para a concessão do benefício fiscal pleiteado pelo Recorrente não foi preenchido, motivo pelo qual não há como prevalecer o seu recurso.

Em decorrência do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10640.004103/2009-11
Acórdão n.º **2801-01.552**

S2-TE01
Fl. 120

CÓPIA